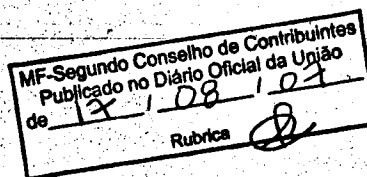




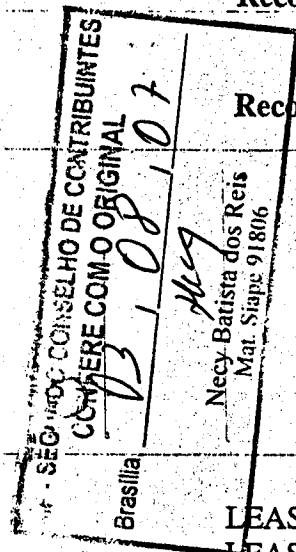
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.012890/2001-73
Recurso nº : 135.903
Acórdão nº : 204-02.031



Recorrente : **HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**



~~CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECADÊNCIA.~~ O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente, o advogado da Recorrente, Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012890/2001-73
Recurso nº : 135.903
Acórdão nº : 204-02.031

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/10/01 objetivando a cobrança do PIS relativo ao período de apuração de janeiro/93 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

A constituição do presente crédito tributário deu-se após o trânsito em julgado da ação judicial na qual a contribuinte contestava a constitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88 e objetivava poder recolher a contribuição com base no IR devido (LC 07/70), na qual obteve êxito de suas pretensões.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. O prazo decadencial da contribuição é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
2. Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

A DRJ no Rio de Janeiro-RJ julgou procedente o lançamento.

A contribuinte cientificada em 10/07/2006 apresentou recurso voluntário em 08/08/06 no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

Foi efetuado depósito recursal segundo informação de fls. 89.

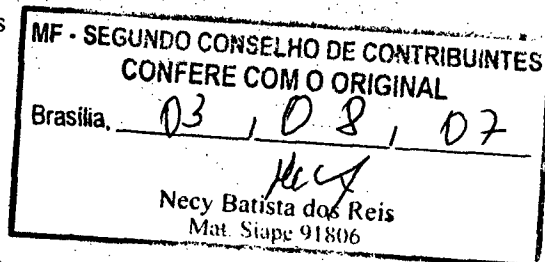
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012890/2001-73
Recurso nº : 135.903
Acórdão nº : 204-02.031



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, reconheço a decadência do período lançado (janeiro/93), uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 30/10/01, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006 .

NAYRA BASTOS MANATTA